



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

VOTO
CONSELHO SUPERIOR

Data: 29/10/2024

Processo: 001001-39.00/23-1

Assunto: Revisão tarifária extraordinária BRK Ambiental Uruguaiana

Conselheiro- Relator: Algir Lorenzon

Conselheiro- Revisor: Alexandre Alves Porsse

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pedido de Revisão Extraordinária de Tarifas para os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e serviços complementares do município de Uruguaiana, apresentado pela concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S.A.

Em 04 de agosto de 2023, a Concessionária protocola o Ofício OF/BRK/AGERGS-237/2023 com Pleito de Revisão Extraordinária. Justifica o pedido em razão da ocorrência de “eventos que impactaram a execução do Contrato de Concessão, gerando ônus financeiro extraordinário para a Concessionária, os quais, no entanto, constituem riscos que não estão contratualmente alocados à BRK Ambiental, dando causa a desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão”, a saber:

- (i) frustração de receita materializada no período de agosto/2021 a maio/2023 decorrente do parcelamento na aplicação do reajuste tarifário do ano de 2021 (Fator 01);
- (ii) frustração de receita materializada no período de janeiro/2022 a maio/2023 em razão da concessão de franquia do consumo de água para o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana prevista na Lei nº 5.315/2021 (Fator 02).

Apresenta Nota Técnica contendo as justificativas e os cálculos do impacto dos eventos, bem como a seguinte proposta para o reequilíbrio: “Para que as frustrações de receitas materializadas em razão dos Eventos 1 e 2 sejam reequilibrados até a próxima Revisão Ordinária, é necessário aumento tarifário temporário (entre setembro de 2023 e maio de 2025), de 30,66%”. A partir de junho de 2025, a tarifa de água e esgoto receberia um desconto para zerar o efeito deste percentual.

Após análise preliminar da Diretoria de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiros, a Diretoria de Assuntos Jurídicos emite a Informação nº 212/2023-DJ manifestando-se quanto a cada um dos eventos:

I) frustração de receita decorrente do parcelamento na aplicação do reajuste tarifário do ano de 2021 (Evento 01)

"[...] vale mencionar que Contrato de Concessão nº 160/2011 e seus aditivos prevê na sua cláusula 23, taxativamente, as hipóteses de cabimento de revisão extraordinária, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que pode ocorrer a qualquer tempo, quando forem verificados os seguintes eventos causadores de desequilíbrio:

(i) caso fortuito ou força maior;

(ii) fato do príncipe;

(iii) fato da administração; ou ainda

(iv) atos ou fatos não previstos no CONTRATO e fora do controle da CONCESSIONÁRIA, mas que impactem de forma relevante as receitas e/ou as despesas e custos da CONCESSIONÁRIA

[...]

Ocorre que, conforme consta no Ofício OF/BRK/AGERGS-123/2022 e seus anexos (SEI nº 0338891 e seguintes – Proc. 000845-39.00/20-3), o parcelamento do montante de 26,34% para o índice residual de reajuste do ano de 2021 foi acordado pela Concessionária e pelo Município de Uruguaiana, e deste acordo efetivou-se o decidido na Resolução Decisória AGERGS nº 652/2022.

[...]

Ademais, no inciso IV do art. 2º da Resolução Decisória AGERGS nº 652/2022, atendendo o acordado entre as partes, foi explicitado que na "(...) *quarta parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação da revisão tarifária ordinária de 2025, determinando a recomposição de eventuais diferenças em razão do parcelamento dos incisos I a IV (...)*". [...]

Por todo o exposto, entendemos que não há subsunção dos fatos alegados pela concessionária com as hipóteses taxativas de revisão extraordinária previstas na subcláusula 23.1 da CLÁUSULA 23 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, alterado pelo Segundo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 160/2011."

II) a frustração de receita em razão da concessão de franquia do consumo de água para o Hospital Santa Casa de Caridade prevista na Lei nº 5.315/2021 (Evento 02)

A Diretoria expõe que a possibilidade de revisão extraordinária no caso em tela já havia sido analisada na Informação nº 16/2022-DJ, de 25 de janeiro de 2022 (SEI nº 0330984 – processo nº 001699-39.00/21-2), quando a concessionária informou da tramitação do Projeto de Lei Municipal nº 144/2021, que tratava sobre a concessão da franquia.

Esclarece que antes da Lei Municipal nº 5.315, de **15 de dezembro de 2021**, estava em vigor a Lei Municipal nº 4.731/2016, que previa a concessão do benefício tarifário à Santa Casa de Uruguaiana pelo período de 60 meses. Findado este período, foi aprovada a nova Lei, com o mesmo objeto, por mais 60 meses.

Na ocasião da Lei Municipal 4.731/2016 a AGERGS já havia reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da concessão de franquia ao Hospital, conforme se verifica no Voto Relatoria (SEI nº 0310782 – processo nº 000845-39.00/20-3), que resultou na Resolução Decisória nº 626, de 13 de julho de 2021.

Assim, a Diretoria mantém o entendimento expresso na Informação nº 16/2022-DJ: "pela possibilidade de revisão extraordinária das tarifas nos FATOS DO PRÍNCIPE ou FATOS DA ADMINISTRAÇÃO, como é o caso da Lei Municipal nº 5.315, publicada em 15 de dezembro de 2021 (SEI nº 0330688), aprovada e sancionada no município de Uruguaiana.

Quanto à questão do cumprimento do prazo da cláusula 23.5 do contrato, o qual estabelece que "(...) a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, em até 180 (cento e oitenta) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, instruído com todas as informações e dados necessários à sua análise, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre

os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definem o valor da TARIFA", verifica-se que o pleito da concessionária está dentro do prazo de 60 (sessenta) meses estabelecido pela Lei Municipal nº 5.315 [...]. Isto posto, o fato tido como gerador do desequilíbrio econômico-financeiro ainda está ocorrendo.

Portanto, **entendemos como juridicamente possível e dentro do prazo para ser pleiteada a revisão extraordinária dos impactos da Lei Municipal nº 5.315, publicada em 15 de dezembro de 2021, desde que cumpridos os demais requisitos contratuais e legais para realizar a revisão extraordinária, conforme apuração a ser realizada pela Diretoria de Tarifas da AGERGS**".

Na Informação nº 128/2023-DT a Diretoria de Tarifas, após receber documentos complementares solicitados à BRK, analisa o requerimento, trazendo as seguintes considerações:

1. Da frustração de receita decorrente do parcelamento na aplicação do reajuste tarifário do ano de 2021

Destaca que as propostas de não aplicação do percentual integral de reajuste em 2021, o parcelamento em 5x e a sugestão de recuperação das eventuais diferenças somente na 3ª revisão ordinária, vieram do grupo de trabalho constituído pela própria Concessionária junto ao Poder Concedente.

Em consonância com o que foi solicitado e acordado entre as partes, tendo em vista a situação de pandemia e a elevada variação do IGP-M, o Conselho Superior da AGERGS emitiu as Resoluções Decisórias nº 626/2021 e nº 652/2022.

Conclui que este evento deverá ser incluído na próxima revisão ordinária, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de revisão extraordinária.

2. Da frustração de receita materializada no período de janeiro/2022 a maio/2023 em razão da concessão de franquia do consumo de água para o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana prevista na Lei nº 5.315/2021

Esclarece que, após verificação do enquadramento do evento 02 como ensejador de revisão extraordinária, juridicamente, cabe analisar o cumprimento do requisito determinado na Lei e no Contrato a respeito da relevância do impacto[1].

"[...]

Verificamos que a perda de receita declarada (R\$ 1.499.207,75), em função da criação de franquia no consumo e utilização dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, no período julho 2021 a maio de 2023, representa 1,15% do faturamento bruto anual relativo ao exercício de 2022, segundo consta nas Demonstrações Financeiras auditadas e anexadas ao presente expediente.

Para exame da relevância, utilizamos como critério o disposto na cláusula 23.5[2] alterada pelo Segundo Aditivo, por entender haver razoabilidade.

Diante do exposto, quanto ao evento 02, apesar de ser enquadrado juridicamente como evento ensejador de revisão extraordinária, quanto ao critério da relevância, entendemos que se deverá aguardar até que o desequilíbrio alcance o montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do exercício imediatamente anterior ou incluí-lo na terceira revisão ordinária, de modo análogo ao que foi feito na segunda revisão ordinária, em atendimento à decisão do Conselho Superior quando da criação da Lei Municipal nº 4.731/2016.

Por fim, considerando o disposto na legislação, no contrato e o impacto econômico-financeiro supracitados, recomendamos o não acolhimento do pedido de revisão extraordinária no presente momento."

Mediante o ofício OF/BRK/AGERGS-360/2023, de 17 de novembro de 2023, a BRK alerta que o prazo previsto na Cláusula 23.6^[3] para manifestação do Poder Concedente e da Agência Reguladora já encerrou. Diante desse cenário, requer:

- (i) atualização sobre o status da análise do requerimento de RE;
- (ii) disponibilização integral do processo administrativo; e
- (iii) urgência na análise do requerimento de RE, haja vista o prazo expirado.

Após disponibilizado o acesso aos autos para acompanhamento da Concessionária, em 23 de novembro de 2023, a Diretoria-Geral acolhe as manifestações da área técnica e encaminha o processo para deliberação pelo Conselho Superior.

Em 08 de fevereiro de 2024 a BRK protocola o ofício OF/BRK/AGERGS-035/2024 informando reunião realizada em 11 de dezembro de 2023 na sede da AGERGS, com participação de representantes da Concessionária e técnicos e diretores da AGERGS, onde ficou acordado “a criação de um grupo de trabalho específico para debate e esclarecimentos sobre o Pleito”. Nesse sentido, indica a relação dos funcionários para composição do grupo.

Em 08 de março de 2024 a BRK manifesta-se no ofício OF/BRK/AGERGS-066/2024, apresentando razões que indicam que “as avaliações da área técnica e do Diretor-Geral da AGERGS não consideraram algumas informações extremamente relevantes que devem ser analisadas pelos Conselheiros já que o impacto de eventual não provimento da Revisão Extraordinária será bastante negativo ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão que já está bastante desequilibrado”. Por conclusão e pedidos, apresenta, em resumo que:

“[...] fica claro que o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão vem se agravando de maneira inesperada e esse agravamento perdurará até a Revisão Ordinária, causando impacto extremamente negativo no Fluxo de Caixa da BRK.

[...]

Apenas para ilustrar o montante do desequilíbrio até que seja iniciada a revisão ordinária no ano de 2026, se forem somados os valores dos Fatores 01 e 02, está-se tratando de um desequilíbrio de aproximadamente R\$ 49.118.000,00 (quarenta e nove milhões, cento e dezoito mil reais). Como dito, tal frustração de receita é incontestavelmente relevante o suficiente para colocar em risco o cumprimento das metas contratuais, assim, sobre a perspectiva dos efeitos práticos das decisões administrativas, não há justificativa para alocar esse ônus à Concessionária^[4].

[...]

Na remota hipótese de os Conselheiros entenderem que ambos os Fatores 01 e 02 do Pleito devem ser avaliados no âmbito da 3ª Revisão Ordinária, pede-se que até o término da 3ª Revisão Ordinária, nem o Município, nem a AGERGS penalizem a BRK pelo eventual descumprimento de quaisquer metas contratuais.

Essa medida mitigadora é aderente ao que havia sido proposto no Pleito, já que foi proposto um aumento tarifário temporário (entre setembro de 2023 e maio de 2025), de 30,66%. Ou seja, caso não seja concedido esse aumento tarifário temporário, que pelo menos a BRK não seja penalizada pelo eventual inadimplemento de metas contratuais até a conclusão da 3ª Revisão Ordinária.”

A Diretoria de Assuntos Jurídicos, em análise ao Ofício OF/BRK/AGERGS-066/2024, emite o Encaminhamento nº 79/2024-DJ indicando que não foram apresentados fatos novos que requeiram revisão da

informação nº 212/2023-DJ.

Da mesma forma, a Diretoria de Tarifas mantém as conclusões já apresentadas na Informação nº 128/2023-DT.

Após solicitar acesso ao processo, a ADECON - Associação de Defesa do Consumidor de Uruguaiana - manifesta-se, protocolando na AGERGS o DOC 2006.2108, de 21 de junho de 2024, destacando que a entidade não foi notificada da autuação do expediente. Apresenta suas razões, fundamentações jurídicas e o entendimento de “absoluta ausência dos pressupostos jurídicos e contratuais, bem como o previsto na legislação de regência” sobre o pleito. Por conclusão indica que:

“1. O requerimento da concessionária não veio acompanhado dos documentos indispensáveis para instrução do processo, não colacionada as provas inequívocas dos impactos nas receitas da empresa;

2. Não foi atendido o prazo de até 180 dias, do conhecimento das ocorrências dos eventos ensejadores da revisão extraordinária, portanto preclusa a pretensão;

3. Não caracterizado o momento adequado para requisição de revisão extraordinária de tarifas, quando deveria atingir o índice mínimo de 5% do faturamento anual da concessionária;

4. O evento relativo aos efeitos da edição da Lei Municipal 5.315/2021, não está inserido na álea de revisão extraordinária de tarifas, tanto que não alcançou o percentual exigido na cláusula 36.5 do 2º Aditivo, por outro lado já existe precedente da AGERGS, que indica revisão ordinária;

5. Não houve relatório dos eventos que causaram evento positivo (redução das despesas) nas receitas da empresa, seja a edição da Lei complementar 194/2022, redução do ICMS de 30% para 17%, com redução de 10% nas tarifas de rede elétrica e outros produtos que fazem parte do custo de operação;

6. O pleito relativo ao parcelamento do reajuste de tarifas acordados pelas partes e homologado pela RED 652/2022, é material precluso, eis que já definido e previstas as datas para tais reajustes.

Ante ao reportado, o entendimento desta entidade, é pelo não acolhimento de todo o pleito requerido pela concessionária, em conformidade com o contrato 160/2011 e seus aditivos, bem como a norma de regência Lei 11.445/2007 e demais legislação aplicável ao caso concreto.”

Em 04 de julho de 2024 a Diretoria-Geral retorna o expediente para deliberação do Conselho Superior.

É o Relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante Convênio específico celebrado com a AGERGS, o Município de Uruguaiana delegou a regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, competindo à Agência exercer suas atribuições previstas na Lei nº 10.031/1997 e segundo as disposições do Contrato de Concessão nº 160/2011.

A Cláusula Segunda do Convênio firmado estabelece os principais objetivos a serem atingidos:

1. assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia em sua prestação e modicidade nas suas tarifas;
2. garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, Município (Poder Concedente) e Concessionária; e
3. zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê em seu Artigo 38 que as revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

“I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

[...]

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

O Contrato de Concessão firmado entre o Município e a Concessionária, atualmente denominada BRK Ambiental Uruguaiana S.A., disciplina a forma de prestação dos serviços e especifica direitos e obrigações das partes ao longo da vigência da concessão. Quanto ao sistema tarifário estabelece:

“CLÁUSULA 17 – SISTEMA TARIFÁRIO

[...]

17.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas nas Leis Federais nº. 8.987/05 e nº. 11.445/07, bem como nas Leis Municipais aplicáveis e pelas regras previstas neste CONTRATO e ANEXOS, com a finalidade de assegurar às PARTES, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

[...]

CLÁUSULA 22 – REVISÃO ORDINÁRIA

22.1. A cada 5 (cinco) anos, realizar-se-á REVISÃO ordinária do CONTRATO com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro caracterizado no PLANO DE NEGÓCIO, admitindo-se o comportamento de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS e a reavaliação das condições de mercado.

[...]

CLÁUSULA 23 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

*23.1. Proceder-se-á a REVISÃO extraordinária do CONTRATO, com vista à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro nos termos do PLANO DE NEGÓCIO, mediante a compensação dos **eventos causadores de desequilíbrio**, quando se verificarem eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, FATO DO PRÍNCIPE ou **FATO DA ADMINISTRAÇÃO**, ou ainda atos ou fatos*

não previstos no CONTRATO e **fora do controle da CONCESSIONARIA**, mas **que impactem de forma relevante as receitas e/ou as despesas e custos da CONCESSIONÁRIA**.

[...]

23.5. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 23.1 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, em até 180 (cento e oitenta) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, instruído com todas as informações e dados necessários à sua análise, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definem o valor da TARIFA.

[...]" (redação atualizada pelo 4º Termo Aditivo)

Cabe destacar que o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão alterou a redação incluída pelo 2º Termo Aditivo para a Cláusula 23.5, a qual ordenava anteriormente:

23.5. Para efeito de determinação do momento a partir do qual a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a apresentar eventual pleito de REVISÃO extraordinária, fica estabelecido que se deverá aguardar até que os eventos causadores de reequilíbrio alcancem, em conjunto, montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do exercício imediatamente anterior. (redação do 2º Termo Aditivo).

Conforme relatado, diante do pleito apresentado as Diretorias técnicas avaliaram o expediente (em especial nas Informações nº 212/2023-DJ e nº 128/2023-DT, às quais me reporto), concluindo que não se deve prosseguir com o processo de Revisão Extraordinária de tarifas neste momento.

Para o Fator 1 - frustração de receita decorrente do parcelamento na aplicação do reajuste tarifário do ano de 2021, a Resolução Decisória nº 652/2022, deixou claro em seu artigo 3º que eventuais variações relativas ao parcelamento efetuado deverão ser analisadas somente após a aplicação do reposicionamento tarifário de 2026[5].

Para o Fator 2 - frustração de receita por franquia para o Hospital Santa Casa de Caridade em decorrência da Lei Municipal nº 5.315/2021: embora tenha sido reconhecido o mérito como gerador de desequilíbrio econômico-financeiro, a Diretoria de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiros conclui que o valor apresentado não é suficientemente relevante de maneira a ensejar a Revisão Extraordinária conforme pleiteado. Cita o parecer:

"Verificamos que a perda de receita declarada (R\$ 1.499.207,75), em função da criação de franquia no consumo e utilização dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, no período julho 2021 a maio de 2023, representa 1,15% do faturamento bruto anual relativo ao exercício de 2022

[...]

apesar de ser enquadrado juridicamente como evento ensejador de revisão extraordinária, quanto ao critério da relevância, entendemos que se deverá aguardar até que o desequilíbrio alcance o montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do exercício imediatamente anterior ou incluí-lo na terceira revisão ordinária

[...]"

Em que pese a conclusão da Diretoria de Tarifas de que o evento não atende ao critério de relevância, assiste razão à Concessionária quando refere que a frustração de receita irá continuar crescendo até a próxima Revisão Tarifária Ordinária, o que deve ocorrer somente em junho de 2026.

Reitero que a Diretoria de Assuntos Jurídicos conclui expressamente “pela possibilidade de revisão extraordinária das tarifas nos FATOS DO PRÍNCIPE ou FATOS DA ADMINISTRAÇÃO”, como é o caso da Lei Municipal de Uruguaiana nº 5.315, publicada em 15 de dezembro de 2021.

Tendo em vista evitar que esse montante acumule-se demasiadamente, gerando um fator expressivo a ser acrescentado nas tarifas para os usuários finais na ocasião da Revisão Ordinária, entende-se que, excepcionalmente, cabe prosseguir com a Revisão Extraordinária para apuração dos efeitos da frustração de receita decorrente da Lei Municipal nº 5.315/2021.

Entretanto, de maneira a evitar uma mudança anual adicional nas tarifas, sugerimos que esta Revisão seja efetuada concomitantemente ao processo de Reajuste anual do ano de 2025.

Considerando a necessidade de atualização dos montantes de desequilíbrio incorridos e o necessário trabalho de validação e cálculo do impacto tarifário, cabe, ainda, estabelecer o período final das faturas a serem consideradas nesta Revisão. Assim, por analogia ao período de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência estabelecido no Contrato de Concessão para a apresentação de documentação nos casos de revisões tarifárias ordinárias, fica definido que serão consideradas as frustrações de receitas materializadas até o mês de dezembro de 2024, em razão da franquia do consumo de água potável e esgotamento sanitário para o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.

Por fim, quanto ao não atendimento aos prazos previstos para a manifestação desta Agência, cabe esclarecer que, inicialmente, foi detectada pela área técnica a falta de instrução adequada do requerimento da Concessionária, a alteração da metodologia de cálculo sem a devida justificativa e o não encaminhamento dos documentos utilizados para os cálculos, em prejuízo à análise do pleito. Complementarmente, lembramos que a AGERGS vem passando por um momento de alta demanda de tarefas devido ao acréscimo dos serviços regulados e à alta rotatividade de equipe técnica já treinada e qualificada para o desempenho dessas tarefas. Apesar desta situação, a Agência vem desempenhando as atividades regulatórias com a devida diligência e a maior celeridade possível, de maneira a atender a todas as obrigações previstas.

Diante de todo o exposto, encaminho o voto a seguir.

III – DO VOTO:

- 1. Deferir parcialmente o pleito de Revisão Extraordinária de Tarifas para a concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S.A.**
- 2. Determinar que o desequilíbrio econômico-financeiro relativo à concessão de franquia do consumo de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, decorrente da Lei Municipal nº 5.315/2021, seja apurado mediante Revisão Tarifária a ser realizada concomitantemente ao próximo Reajuste Tarifário anual.**
- 3. Para fins da apuração da Revisão prevista no item anterior, deverão ser consideradas as frustrações de receitas materializadas até o mês de dezembro de 2024.**

É como voto Sra. Presidente e Srs. Conselheiros.

Algir Lorenzon
Conselheiro Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o Regimento Interno, revisei o relatório e confirmo sua correção quanto à descrição dos fatos.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação do Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.

Alexandre Alves Porsse
Conselheiro Revisor

[1] 23.1. Proceder-se-á a REVISÃO extraordinária do CONTRATO, com vista a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro nos termos do PLANO DE NEGÓCIO, mediante a compensação dos eventos causadores de desequilíbrio, quando se verificarem eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, FATO DO PRÍNCIPE ou FATO DA ADMINISTRAÇÃO, ou ainda atos ou fatos não previstos no CONTRATO e fora do controle da CONCESSIONÁRIA, mas que impactem de forma relevante as receitas e/ou as despesas e custos da CONCESSIONÁRIA.

[2] 23.5. Para efeito de determinação do momento a partir do qual a CONCESSIONÁRIA estará autorizada a apresentar eventual pleito de REVISÃO extraordinária, fica estabelecido que se deverá aguardar até que os eventos causadores de reequilíbrio alcancem, em conjunto, montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento anual do exercício imediatamente anterior. (redação do Segundo Termo Aditivo, posteriormente alterada pelo Quarto Termo Aditivo).

[3] 23.6. O CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item anterior, para se pronunciar.

[4] A esse respeito o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) determina que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[5] Art. 1º Fixar o montante de 26,34% para o índice residual de reajuste do ano de 2021, resultante da diferença entre os índices IGP-M, IPCA e 2ª Revisão Ordinária das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serviços complementares da concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S/A.

Art. 2º O índice fixado no item anterior será recomposto em 5 (cinco) parcelas, assim distribuídas:

I - Primeira parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2022;

II - Segunda parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2023;

III - Terceira parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2024;

IV - Quarta parcela de 5,27%, juntamente com a aplicação da revisão tarifária ordinária de 2025, determinando a recomposição de eventuais diferenças em razão do parcelamento dos incisos I a IV;

V - Quinta parcela de 2,88%, juntamente com a aplicação do reajuste tarifário de 2026.

Art. 3º Eventuais variações relativas ao índice apurado no inciso V do item anterior, após efetivamente ocorridas, caso haja impacto relevante, serão analisadas mediante pedido de revisão extraordinária devidamente instruído.



Documento assinado eletronicamente por **Algir Lorenzon, Conselheiro**, em 29/10/2024, às 15:56, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Porsse, Conselheiro**, em 29/10/2024, às 15:58, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0462379** e o código
CRC **23AF3066**.
